

A.I. Nº - 1801900006/15-8
AUTUADO - POLLYANA PIRES DE SANTANA - ME
AUTUANTE - MAIZA CELMA LIMA DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 17.12.2015

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0208-02/15

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO. Comprovado o imposto devido. Infração procedente. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Valor revisado em decorrência do autuado já ter efetuado parte do pagamento antes da lavratura do auto. Infração procedente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 18/06/2015, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$23.429,38 em decorrência das seguintes infrações imputadas ao autuado:

Infração 01 (07.21.03) - falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte optante do Simples Nacional, ocorrido nos meses de maio e dezembro de 2012 e nos meses de março, julho, novembro e dezembro de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$11.725,34, acrescido de multa de 60%, conforme previsto na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 (07.21.03) - recolhimento a menor do ICMS referente à antecipação tributária parcial de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte optante do Simples Nacional, ocorrido nos meses de julho, setembro e novembro de 2012 e fevereiro, abril, maio, agosto, setembro e outubro de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 11.704,04, acrescido de multa de 60%, conforme previsto na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96

O autuado apresentou defesa às fls. 40 e 41, inicialmente reconhecendo o não recolhimento do ICMS referente à infração 01.

Em relação à infração 02, o autuado anexa cópia do DAE no valor de R\$ 4.240,88 referente ao pagamento do mês de abril de 2013, dizendo que pagou no vencimento e utilizou o limite de 4% do total das entradas, citando equivocadamente como referência dispositivo do RICMS que não estava em vigor na época da ocorrência do fato gerador. Também alega ter pago no vencimento o imposto referente ao mês de outubro de 2013 no valor de R\$ 895,90 e anexa cópia do respectivo DAE.

O autuante apresentou informação fiscal das fls. 60 a 62 e acatou integralmente as argumentações do autuado, reduzindo o lançamento tributário da infração 02 que passou a ser de R\$6.657,26.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99. O autuado não apresentou qualquer proposição de nulidade ao presente auto de infração.

O auto de infração versou sobre a falta de recolhimento e o recolhimento a menor do imposto devido por antecipação parcial. Não houve contestação da infração 01, ficando mantido o valor reclamado.

As alegações do autuado em relação à infração 02 foram inteiramente acatadas pelo autuante, não restando nenhuma discussão de mérito. Assim, o lançamento tributário da infração 02 ficou da seguinte forma:

Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo	Aliq %	Multa (%)	Valor Histórico
31/07/2012	09/08/2012	1.863,41	17,00	60,00	316,78
30/09/2012	09/10/2012	400,88	17,00	60,00	68,15
30/11/2012	09/12/2012	10.553,76	17,00	60,00	1.794,14
28/02/2013	09/03/2013	2.903,52	17,00	60,00	493,60
31/05/2013	09/06/2013	720,70	17,00	60,00	122,52
31/08/2013	09/09/2013	367,35	17,00	60,00	62,45
30/09/2013	09/10/2013	21.728,76	17,00	60,00	3.693,89

Voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do auto de infração, ficando reduzido o lançamento tributário para R\$ 18.276,87.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 1801900006/15-8, lavrado contra **POLLYANA PIRES DE SANTANA - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$18.276,87**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de dezembro de 2015

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR